



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11128.005955/2009-80
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-015.925 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 12 de setembro de 2024
Recorrente DOUBLE STAR LOGISTICS DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 12/08/2008

RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.

O dissídio jurisprudencial apto a ensejar a abertura da via recursal extrema consiste na interpretação divergente da mesma norma aplicada a fatos iguais ou semelhantes, o que implica a adoção de posicionamento distinto para a mesma matéria versada em hipóteses análogas na configuração dos fatos embasadores da questão jurídica. A dessemelhança nas circunstâncias fáticas sobre as quais se debruçam os acórdãos paragonados impede o estabelecimento de base de comparação para fins de dedução da divergência arguida.

Não se conhece de Recurso Especial de Divergência, quando não restam demonstrados os alegados dissídios jurisprudenciais, tendo em vista a ausência de similitude fática entre os acórdãos recorrido e paradigmas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Regis Xavier Holanda - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rosaldo Trevisan, Semiramis de Oliveira Duro, Vinicius Guimaraes, Tatiana Josefovicz Belisario, Gilson Macedo Rosenberg Filho, Alexandre Freitas Costa, Denise Madalena Green, Regis Xavier Holanda (Presidente).

Relatório

Para fins de elucidar os fatos ocorridos até a propositura do recurso especial do sujeito passivo, reproduzo o relatório da decisão recorrida, *verbis*:

Trata o presente processo de controvérsia instaurada em razão da lavratura de Auto de Infração para cobrança da multa prevista na alínea "e" do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei nº 37/1966, com redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/2003.

Segundo a autoridade administrativa, o autuado deixou de cumprir o prazo estabelecido para prestação de informações relativas a cargas por ele transportadas, o que ensejou a aplicação de penalidade prevista na legislação em vigor.

Devidamente cientificada, a interessada trouxe na impugnação como alegações a ausência de prejuízo ao fisco, inaplicabilidade dos prazos do art 22 da IN RFB nº 800/2007 e incidência de denúncia espontânea.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ) julgou improcedente a impugnação nos termos do acórdão juntado aos autos.

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, através de Recurso Voluntário apresentado, no qual alega, em síntese, nulidade do auto de infração e da decisão recorrida, a ilegitimidade passiva do recorrente, incidência de denúncia espontânea e inexistência de tipificação da penalidade.

A 3ª Turma Extraordinária da 3ª Seção do CARF negou provimento ao recurso voluntário, nos termos do Acórdão nº 3003-001.858, de 16 de junho de 2021, cuja ementa abaixo reproduzo:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 12/08/2008

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

Não há que se falar em nulidade do Auto de Infração lavrado por servidor competente, disponibilizado o direito de defesa e com a devida previsão legal para todos os valores lançados.

NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. INOCORRÊNCIA.

A fundamentação do acórdão recorrido é suficiente, atendendo aos requisitos formais previstos nos arts. 10 e 31 do Decreto nº 70.235/72, bem como sendo inexistentes as hipóteses de nulidade previstas no art. 59 do mesmo diploma legal.

MULTA REGULAMENTAR. DESCONSOLIDAÇÃO. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES FORA DO PRAZO.

A multa por prestação de informações fora do prazo encontra-se prevista na alínea "e", do inciso IV, do artigo 107 do Decreto Lei n 37/1966, sendo cabível para a informação de desconsolidação de carga fora do prazo estabelecido nos termos do artigo 22 e 50 da Instrução Normativa RFB nº 800/07, prescindindo, para a sua aplicação, de que haja prejuízo ao Erário ou da intenção do agente, sobretudo por se tratar de obrigação acessória em que as informações devem ser prestadas na forma e prazo estabelecidos pela Receita Federal.

ART. 45 DA IN RFB 800/2007. REVOGAÇÃO PELA IN 1.473/2014.

A revogação do art. 45 da IN/SRF 800/07 pela IN 1.473/14 não teve o condão de eximir que o contribuinte tivesse realizado em prazo adequado a prestação de informações. A conduta prevista na alínea "e" do inciso IV do art.107 do Decreto-Lei nº 37/1966 permanece, sendo responsável o transportador e demais intervenientes aduaneiros, conforme disposto no art. 37 do Decreto-lei nº 37/66.

AGENTE DE CARGA. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PARA PRESTAR INFORMAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELA MULTA APLICADA. POSSIBILIDADE.

O agente de carga, na condição de representante do transportador e a este equiparado para fins de cumprimento da obrigação de prestar informação sobre a carga transportada no Siscomex Carga, tem legitimidade passiva para responder pela multa aplicada por infração por atraso na prestação de informação sobre a carga transportada por ele cometida.

**MATÉRIA DISCUTIDA NA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA E JUDICIAL.
CONCOMITÂNCIA**

Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

O Sujeito Passivo interpôs recurso especial, onde suscitou divergências jurisprudenciais de interpretação da legislação tributária referentes às seguintes matérias: 1) Prejuízo ao Contraditório e à Ampla Defesa - nulidade do Acórdão da DRJ - retorno dos autos à origem para análise de argumentos recursais e, 2) Concomitância – alcance da Medida Judicial Coletiva - nulidade do Acórdão/CARF - retorno dos autos para que a Turma Ordinária aprecie todos os argumentos descritos em Recurso Voluntário.

O recurso especial foi admitido parcialmente apenas quanto à matéria referente ao Prejuízo ao Contraditório e à Ampla Defesa - nulidade do Acórdão da DRJ - retorno dos autos à origem para análise de argumentos recursais, nos termos do despacho de admissibilidade. O paradigma apresentado foi o de nº 3401-008-916, de 25/03/2021.

A Fazenda Nacional apresentou contrarrazões e-fls. 179/187.

O recurso foi sorteado a esse relator nos termos do RICARF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gilson Macedo Rosenberg Filho - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo.

No Acórdão nº 3401-009916, a Turma julgadora entendeu que pontos importantes apresentados na impugnação não foram analisados pela Turma da Delegacia de Julgamento. Pontos estes que sozinhos seriam capazes de alterar o resultado do julgamento. Diante do quadro, foi anulada a decisão da DRJ para que fosse proferido novo acórdão abarcando os pontos considerados pela Turma do CARF como omissos.

Diferente do ocorrido no Acórdão recorrido, onde todos os capítulos recursais apresentados em sede de impugnação foram enfrentados pela Turma do CARF.

O argumento utilizado pela recorrente para tentar demonstrar a divergência foi que *a questão de fundo do presente processo e do paradigma é a mesma (multa por informação extemporânea sobre carga), o argumento omitido é o mesmo (apresentação de informações no prazo legal), o acórdão da DRJ é IGUALZINHO...* A única diferença entre o paradigma e o

processo em voga, é que cá a nulidade foi afastada enquanto lá foi reconhecida por unanimidade.

Na minha visão, a diferença entre os resultados dos acórdãos não está na divergência jurisprudencial e sim calcada na valoração dos fatos contidos em cada processo.

O dissídio jurisprudencial revela-se no conteúdo material, ou seja, ele só se configura quando estão em confronto decisões que tratam de situações fáticas semelhantes exarados à luz do mesmo arcabouço jurídico. Em outras palavras, o dissídio jurisprudencial consiste na interpretação divergente da mesma norma aplicada a fatos iguais ou semelhantes, o que implica a adoção de posicionamento distinto para a mesma matéria versada em hipóteses análogas na configuração dos fatos que embasam a questão jurídica.

Ao cotejar o acórdão recorrido com o paradigma resta evidente a falta de similitude fática entre eles. Como se vê, a decisão paragonada labora a partir de circunstâncias fáticas distintas das que se apresentam na lide em julgamento. Em se tratando de espécies díspares nos fatos embaixadores da questão jurídica, não há como se estabelecer comparação e deduzir divergência.

Com base nestas breves considerações, não conheço do recurso interposto pelo Sujeito Passivo.

É como voto

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho